DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5202/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14774/2014
PROTOCOLO	: 1465061
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA DE CAMPO GRANDE
ORDENADORES DE DESPESAS	: GUSTAVO FREIRE E RICARDO VIEIRA DIAS
CARGO DOS ORDENADORES	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 112/2013
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 127/2013
CONTRATADO	: AQUIDAUANA VIAGENS E TURISMO LTDA – ME
OBJETO DO CONTRATO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE EMISSÃO, REMARCAÇÃO E CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS (NACIONAIS E INTERNACIONAIS) E RODOVIÁRIAS, PARA ATENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 36.000,00
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

I – DO RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento do **Contrato n. 127/2013** e da **execução financeira** da contratação supraidentificada.

O **procedimento licitatório** – Pregão Presencial n. 112/2013 já fora objeto de julgamento desta Corte de Contas, através do Voto **REV – G.JD – 3950/2016** no Processo TC/MS n. 18556/2013, julgado **regular e legal**.

Em Análise ANA – 3ICE – 16791/2017, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade do contrato e da execução financeira, ressalvando os descumprimentos de prazo, nos seguintes termos:

> **VIII – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 127-E/2013) e da sua execução financeira **(2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.
>
> Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.2 e VII.1, de responsabilidade dos senhores Gustavo Freire e Ricardo Vieira Dias, respectivamente.

O Ministério Público de Contas, **corroborando em parte** com o entendimento da equipe técnica, formulou o Parecer PAR – 4ª PRC – 4437/2018, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- legalidade e regularidade com ressalva da formalização contratual, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II e art. 122, Inciso III, "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013 e artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa TC/MS n.035/11, Seção I, Capítulo III, 1.,2.,3. - Letra A;
>
> II- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.122, inciso III, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, pela infringência a Instrução Normativa TC/MS n.035/11, Seção I, Capítulo III, 1,3,1- Letra B;
>
> III- multa ao jurisdicionado, Senhor Gustavo Freire – CPF n. 125.526.338-54, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> IV- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado;
>
> É o parecer.

Após as análises da equipe técnica e do parecer do representante do Ministério Público de Contas, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual e a execução financeira da contratação **atendem parcialmente** os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, **apontando o descumprimento do prazo** quanto à publicação resumida do instrumento contratual e quanto à remessa da documentação contratual e da execução financeira a esta Corte de Contas.

O **procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 127/2013** já fora objeto de apreciação por esta Corte de Contas, **julgado regular** através do Voto **G.JD – 3950/2016** no Processo TC/MS n. 18556/2013.

Em sede de análise, o **Contrato n. 127/2013 não está corretamente formalizado**, pois o mesmo**, não atendeu a todas as normas estabelecidas na legislação pertinente**, especialmente ao artigo 61 da Lei n. 8.666/93, uma vez que sua **publicação não fora realizada dentro do prazo legal**, extrapolando o prazo regulamentar em **dois (02) dias** da data limite para a publicação – sua **remessa**, também fora realizada **intempestivamente** a esta **Corte de Contas**, uma vez a data limite para protocolização seria em 26/12/2013 e somente ocorreu em 30/12/2013, **excedendo** os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, por **quatro (04) dias**; **incorrendo, assim, na aplicação de multa** do parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 02/2014, bem como a letra 'a' e 'b' do inciso I, § 1º, do artigo 170 do Regimento Interno e, ainda, no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Tem-se, ainda, que a observação e cumprimento do prazo legal para a publicação resumida do instrumento de contrato[1] **é condição imprescindível para sua efetividade**, vez que a publicidade do ato que o torna válido e perfeito. Portanto, referida infração, para efeitos do artigo 43 da Lei Complementar n. 160/2012, pode ser qualificada como **moderada**, incidindo no inciso IX, do artigo 42 da ora referida lei complementar.

Por fim, analisando a **execução financeira** da contratação, observa-se que a mesma **está de acordo com os termos contratuais propostos**, observando-se que não houve quaisquer termos aditivos ou apostilamentos que pudessem alterar o valor inicialmente proposto – no entanto, foi executado a menor, perfazendo o valor total de quinze mil, noventa e quatro reais e oitenta centavos (R$ 15.094,80), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R$ 36.000,00
Empenhos	R$ 61.701,90
Anulações de empenhos	R$ 46.607,10
Valor total empenhado	R$ 15.094,80
Valor total de pagamentos e notas fiscais	R$ 15.094,80
Saldo a comprovar	**R$ 00,00**

[1] Artigo 61 da Lei Federal n. 8.666/93 (...)
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Conforme se infere, a **execução financeira está comprovada nos termos legais**, especialmente quanto às prescrições inseridas na Lei Federal n. 4.320/64, mais precisamente em seus artigos 60, 62 e 63; entretanto, **intempestivamente encaminhada a esta Corte de Contas**, **extrapolando** os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, por **mais de dois (02) meses**, vez que a data limite para a postagem era 13/11/2014 e somente fora realizado em 23/01/2015.

Finalmente, após os autos duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para a decisão.

III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante todo o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando em parte** com os **termos da análise** da **3ª Inspetoria** de Controle Externo e **de acordo** com o **parecer** do **Ministério Público de Contas**, na contratação da **SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA DE CAMPO GRANDE** com **AQUIDAUANA VIAGENS E TURISMO – ME**, oriunda do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial n. 112/2013, **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do **CONTRATO N. 127-E/2013 – *'2ª fase'* –,** por evidenciar impropriedade de natureza formal, ante sua publicação intempestiva na imprensa oficial, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA** – ***'3ª fase'*** –, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013; e, por fim;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA:**

3.A – DE CINQUENTA E QUATRO (54) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época e responsável pela contratação, sr. **GUSTAVO FREIRE,** ante a

intempestividade na **publicação do contrato** na imprensa oficial, descumprindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, bem como ante a intempestividade na remessa do contrato a esta Corte de Contas, nos termos dos incisos II e IX do artigo 42, do parágrafo único, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45, artigo 46 e artigo 83, todos da LC n. 160/2012, a qual deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS;

3.B – DE TRINTA (30) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época e responsável pela execução contratual e sua remessa, sr. **RICARDO VIEIRA DIAS,** ante a **intempestividade** na remessa da execução financeira contratual a esta Corte de Contas, nos termos dos incisos II e IX do artigo 42, do parágrafo único, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45, artigo 46 e artigo 83, todos da LC n. 160/2012, a qual deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam